

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008

1

Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008	Emenda da CCJ	Emendas da CE
		<p>Emenda nº 2 – CE Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, a seguinte redação:</p>
Cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.		“Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.”
O CONGRESSO NACIONAL decreta:		<p>Emenda nº 3 – CE Dê-se aos art. 1º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, a seguinte redação:</p>
Art. 1º. Fica criado o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos – PFE, para implantação nas escolas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.		“Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos – PFE, para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal.”
Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º será implantado por cidades, sob a coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Distrito Federal, do Estado ou do Município onde se situam as cidades escolhidas.		
	<p>Emenda nº 1 – CCJ O Art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
Art. 3º. Fica criada a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação de base do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.	“Art. 3º. O Poder Executivo está autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação de base do Distrito Federal, dos Estados e Municípios”.	Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica – CNM, das escolas públicas de educação básica do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.”
Art. 4º. O Plano de Cargos e Salários da Carreira Nacional adotará o Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico adotado pelo Colégio Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro, de que trata a lei n. 7596, de 10 de abril de 1987 , com as alterações da lei n. 11.344 .		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008

2

Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008	Emenda da CCJ	Emendas da CE
de 11 de setembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 431, de 14 de maio de 2008 .		
Art. 5º O ingresso na Carreira Nacional dar-se-á exclusivamente por concurso público divulgado nacionalmente, coordenado pelo Ministério da Educação, cujas provas realizar-se-ão no mesmo dia nas cidades escolhidas.		
§ 1º. Os professores aprovados no concurso que trata o caput terão exercício, obrigatoriamente, nas cidades de execução do Programa de que trata o artigo 2º.		
Art. 6º. O Programa Educação Integral será implantado em pelo menos 3.000.000 de alunos por ano concentrados nas mesmas cidades.		
§ 1º. O Ministério da Educação definirá os critérios para a escolha das cidades onde o Programa Educação Integral de Qualidade será implantado a cada ano.		
§ 2º. As cidades escolhidas que deverão receber os professores da Carreira Nacional - CNM, oferecerão horário integral em todas suas escolas e os meios para a modernização dos equipamentos pedagógicos e das edificações com qualidade para a implantação de um ambiente que facilite a educação de suas crianças e adultos.		
Art. 7º. Protocolos Especiais de Federalização da Educação de Base assinados entre o Ministério da Educação, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios definirão os detalhes da execução da presente lei para cada uma das cidades escolhidas.		
Art. 8º As escolas das cidades participantes do Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos, contando com a Carreira Nacional do Magistério, serão administradas de forma descentralizada sob a coordenação dos prefeitos e governadores.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008

3

Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008	Emenda da CCJ	Emendas da CE
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

